



TC 007.727/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú - MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de José Maria da Rocha Torres, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 25/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3922/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE 2010.

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA, no âmbito do PSB/PSE 2010, em face de despesas realizadas com recursos do programa sem a devida comprovação.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 32.630,63, imputando-se a responsabilidade a José Maria da Rocha Torres, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

7. Em 28/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação da Ocorrência de Prescrição

8. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **5/7/2011** (peça 3), data que as contas foram prestadas. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **21/5/2012** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “a” do item 13 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

13. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1. Fase interna:

- a) Nota técnica 3342, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 21/5/2012 (peça 4);
- b) Nota técnica 7920, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 19/9/2012 (peça 9);
- c) Nota técnica 512, Coord. Geral de Prestação de Contas, em 25/3/2015 (peça 23);
- d) Expediente da Contabilidade, datado de 27/04/2015 (peça 26)
- e) Nota técnica 2, Coord. Geral de Prestação de Contas, de 8/1/2019 (peça 29)
- f) Relatório do Tomador de contas 385/2019, de 30/8/2019 (peça 31)

13.2. fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 28/4/2022

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte (alíneas “d” e “e”), e consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/11/2010, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. José Maria da Rocha Torres, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 29/9/2014, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 50.220,94, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 498/2022 e 4016/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Maria da Rocha Torres	010.307/2015-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio N° CV-658552/2009, celebrado com o município de Itaipava do Grajaú-MA, cujo objeto era a aquisição de veículos no âmbito do Programa Caminho da Escola. (23034.001282/2014-84)"] 001.864/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE (25170.004248/2014-22) instaurada pela Funasa em razão de omissão no dever de prestar contas do TC/PAC 263/2009, celebrado com o Município de Itaipava do Grajaú/MA, visando a melhorias sanitárias domiciliares, no período de 31/12/09 a 11/7/2013"] 003.467/2018-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (n° da TCE no sistema: 827/2017)"] 005.904/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (n° da TCE no sistema: 1314/2018)"] 003.464/2018-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (n° da TCE no sistema: 824/2017)"] 027.976/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11374-39/2019-2C, referente ao TC 005.904/2019-6"] 009.411/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1151-2/2021-1C, referente ao TC 003.464/2018-0"] 023.954/2018-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 538/2011, celebrado com o Município de Itaipava do Grajaú/MA, tendo por objeto "a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário". (Proc. 25170.002829/2016-91)"] 021.244/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13926-42/2019-1C, referente ao TC 003.467/2018-0"] 021.243/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13926-42/2019-1C, referente ao TC 003.467/2018-0"] 009.473/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10276-33/2020-1C, referente ao TC 001.864/2015-7"] 009.474/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10276-33/2020-1C, referente ao TC 001.864/2015-7"] 007.613/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (n° da TCE no sistema: 4016/2019)"] 028.620/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 2669/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, PACII, Tipo B (n° da TCE no sistema: 2056/2022)"] 007.627/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (n° da TCE no sistema: 498/2022)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	031.280/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11374-39/2019-2C, referente ao TC 005.904/2019-6"] 009.410/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1151-2/2021-1C, referente ao TC 003.464/2018-0"]
--	--

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Da análise dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o órgão instaurador responsabilizou José Maria da Rocha Torres, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

21. Contudo, conforme demonstrado no subitem 13.1, alíneas “d” e “e” e parágrafo 15, ocorreu a prescrição intercorrente. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente devendo, portanto, este processo ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 5672-3